

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 027.063/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino - MA

Responsáveis: Afonso Celso Alves Teixeira (178.979.713-68);

Dácio Rocha Pereira (431.836.543-34)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO GESTOR DOS RECURSOS E DO PREFEITO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DEBITO E MULTA PARA O GESTOR. MULTA PARA O SUCESSOR.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da unidade técnica e o representante do Ministério Público:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Afonso Celso Alves Teixeira (CPF 178.979.713-68), Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MA na gestão 2013-2016 e do Sr. Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MA na gestão 2009-2012, em razão de não apresentação da prestação de contas final do Convênio 798/2007 – Siafi 619496, celebrado entre o município de Presidente Juscelino/MA e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objeto a Execução de Sistema de Abastecimento de Água no referido município.

HISTÓRICO

Conforme disposto no termo do Convênio 798/2007 (peça 1, p. 78-89) foram previstos R\$ 257.826,01 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.826,01 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 84-85).

Os recursos foram repassados em duas parcelas mediante as ordens bancárias 2009OB812317, emitida em 8/12/2009 (peça 1, p. 171), e 2010OB804970, emitida em 27/5/2010 (peça 1, p. 183), respectivamente nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 75.000,00. Os recursos foram depositados na conta bancária 285102, agência 2555, do Banco do Brasil e creditados em 10/12/2009, no valor de R\$ 50.000,00 (peça 16, p. 6), e em 31/5/2010, no valor de R\$ 75.000,00 (peça 16, p. 11).

O ajuste vigeu no período de 26/12/2007 a 22/12/2014, cujo prazo final para apresentação da prestação de contas foi até 20/2/2015, conforme termo do Convênio e termos aditivos (peça 1, p. 175, 193, 200 e 205, e peça 2, p. 10, 16, 37, 53 e 63).

Por meio do Parecer Técnico, de 17/12/2014 (peça 2, p. 69), e do Parecer Financeiro, de 1/10/2015 (peça 2, p. 119-120), a Funasa, com base em análise documental e em visita realizada in loco nos dias 10/10/2012 e 11/10/2012, constatou-se que os sistemas haviam sido executados e

estavam abastecendo as comunidades, porém devido a pendências técnicas não solucionadas, o percentual de execução atingido foi de 66,1%. O Parecer Financeiro sugeriu a não aprovação do valor transferido de R\$ 125.000,00 em razão da omissão no dever de prestar contas.

Foram enviadas notificações aos responsáveis, Sr. Afonso Celso Alves Teixeira (peça 2, p. 144) e ao Sr. Dácio Rocha Pereira (peça 2, p. 148), ambas em 11/2/2016. Não há nos autos registro de manifestação dos responsáveis relativas às notificações.

Esgotadas as medidas administrativas internas, sem a obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres da Funasa, a entidade repassadora elaborou o Relatório do Tomador de Contas Especial, de 7/3/2016 (peça 2, p. 160-163). Atesta que, apesar de notificados, os responsáveis não conseguiram afastar as irregularidades a eles imputadas e apura o débito solidário de R\$ 223.732,22.

O Relatório de Auditoria do Controle Interno 784/2016 (peça 2, p. 191-194) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, da IN/TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme o respectivo Certificado de Auditoria (peça 2, p. 195) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 196).

Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 197), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

Na instrução inicial de peça 3, ante a ausência de documentos relacionados à prestação de contas, verificou-se a necessidade de diligenciar o Banco do Brasil, a fim de se obter os extratos bancários da conta do convênio. Assim, realizada a diligência por meio do Ofício 2106/2017 (peça 8), reiterado pelo Ofício 2835/2017 (peça 10), vieram aos autos as informações de peças 15 e 16.

Analizados os extratos bancários, constatou-se na instrução de peça 20 que toda a movimentação financeira ocorreu durante a gestão do Sr. Dácio Rocha Pereira. A responsabilidade do Sr. Afonso Celso Alves Teixeira se restringia, portanto, ao dever de prestar contas.

Assim, propôs-se a realização de citação e audiência dos responsáveis nos seguintes termos:

14.1 ouvir em audiência o Sr. Afonso Celso Alves Teixeira, CPF 178.979.713-68, na condição de ex-prefeito de Presidente Juscelino/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Fato Gerador do Dano ao Erário: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas do Convênio 0798/2007 (Siafi 619496), celebrado entre o município de Presidente Juscelino/MA e a Fundação Nacional de Saúde.

Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusula terceira do Convênio 0798/2007.

14.2 citar o Sr. Dácio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34, na condição de ex-prefeito de Presidente Juscelino/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

Fato Gerador do Dano ao Erário: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas do Convênio 0798/2007 (Siafi 619496), celebrado entre o município de Presidente Juscelino/MA e a Fundação Nacional de Saúde.

Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusula terceira do Convênio 0798/2007.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	10/12/2009
75.000,00	31/5/2010

Valor atualizado até 15/3/2018: R\$ 202.082,41 (peça 17)

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 21), foram promovidas a citação e a audiência dos responsáveis, conforme quadro seguinte:

Responsável	Ofício	Endereço	Recebimento
Afonso Celso Alves Teixeira	1894/2018 (peça 24)	Base de dados da Receita Federal (peça 18)	Peça 26
	1896/2018 (peça 22)	---	---
	1895/2018 (peça 23)	---	Peça 27
Sr. Dácio Rocha Pereira	1897/2018 (peça 25)	Base de dados da Receita Federal (peça 19)	Não procurado (peças 30 e 32)
	253/2018 (peça 39)	Base de dados da Receita Federal (peça 19)	Não procurado (peças 41 e 42)
	Edital	---	Peça 45

Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os responsáveis impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Resolução 155/2002 (Regimento Interno):

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Resolução TCU 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

No caso em apreço, as notificações realizadas são válidas. A realização da citação do Sr. Dácio Rocha Pereira pela via editalícia, na forma prevista no inciso IV, do art. 3º, da Resolução TCU 170/2004, foi precedida das tentativas de citá-lo pela via postal no endereço constante da base de dados da Receita Federal, conforme evidenciado no item 13. Já a audiência do Sr. Afonso Celso Alves Teixeira foi encaminhada para o endereço constante da base da Receita Federal, tendo sido efetivamente recebida, como também registrado no quadro do item 13.

Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelos responsáveis, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

Reexaminando os autos, observa-se que, os responsáveis foram notificados na fase interna pela Funasa, mas não apresentaram justificativas ou documentos para afastar as irregularidades, conforme registrado no item 6. Assim, não encontramos nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, os recursos foram repassados ao município entre 10/9/2009 e 31/5/2010, conforme item 3. Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em 13/8/2018 (peça 21), não houve o decurso de prazo superior a 10 anos. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade

das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Reverendo os documentos dos autos, constata-se que a Funasa prorrogou a vigência inicial do convênio, terminada em 26/12/2008, até 22/12/2013. Nesses 5 anos adicionais de vigência, a Funasa prorrogou o convênio “de ofício”, em razão do atraso na liberação das parcelas seguintes. A última prorrogação, que estendeu a vigência até 22/12/2014 (peça 2, p. 63) se deu por necessidade técnica, não constando dos autos a referida motivação. Portanto, a Funasa prorrogou a vigência final do convênio por seis anos, “de ofício”, entre 26/12/2008 e 22/12/2014, conforme termos aditivos citados no item 4.

As prorrogações relativas aos 10º e 11º Termos aditivos foram comunicadas ao município em 15/7/2013 e 6/2/2014, respectivamente (peça 2, p. 57 e 67), portanto, na gestão do Sr. Afonso Celso Alves Teixeira.

No Parecer Técnico de 17/12/2014 (peça 2, p. 69) a Funasa informa que solicitou ao município, por meio do Ofício 181/2013, de 21/2/2013 (ausente nos autos), manifestar-se sobre o interesse na continuidade da execução das obras, em razão da existência de saldo a liberar no valor de R\$ 125.000,00, não havendo resposta do município.

No mesmo Parecer, ante o silêncio do município em se manifestar acerca da continuidade ou não da execução das obras e, ainda, por considerar que a defasagem dos preços da planilha aprovada do projeto inviabilizaria a conclusão do objeto do convênio, a Funasa resolveu não prorrogá-lo, cuja vigência se encerrou em 22/12/2014.

Por outro lado, apesar de a Funasa ter prorrogado sucessivas vezes o convênio, estendendo o término de sua vigência ao mandato do Sr. Afonso Celso Alves Teixeira, este foi comunicado de tais prorrogações (peça 2, p. 57 e 67), passando a ter ciência da existência do convênio e de sua obrigação em prestar contas.

O Sr. Afonso Celso Alves Teixeira, tendo conhecimento de sua obrigação de prestar contas do convênio, optou pelo silêncio em todas as notificações a ele endereçadas, tanto na fase interna (peça 2, p. 85, 98, 144 e 164), quanto à audiência a ele encaminhada pelo Tribunal (peças 23, 24, 26 e 27). Assim, não apresentou quaisquer providências que eventualmente possa ter adotado para o resguardo do patrimônio público, a fim de afastar sua responsabilidade.

Como já mencionado nesta instrução, os recursos foram integralmente aplicados na gestão do Sr. Dácio Rocha Pereira, devendo este ser responsabilizado individualmente pelo débito. A despeito de constar no Parecer Técnico de 17/12/2014 (peça 2, p. 69) que os sistemas de abastecimento foram executados e estavam abastecendo as comunidades, a não apresentação da prestação de contas impossibilita o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas e as obras executadas. Ressalte-se que não há nenhum outro elemento documental no processo que possa ser utilizado, ainda que forma indireta, para configurar o nexo de causalidade. Há tão somente um único cheque emitido, no valor de R\$ 145.000,00 (peça 16, p. 1), superior ao valor transferido pela Funasa (R\$ 125.000,00), que foi devolvido pelo banco (peça 16, p. 38) e uma transferência eletrônica disponível – TED, de mesmo valor, debitada em 6/8/2012 (peça 16, p. 38). Portanto, é inviável a configuração de nexo de causalidade com as informações constantes do processo.

Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção exame técnico, conclui-se que a conduta do Sr. Dácio Rocha Pereira causou dano ao erário, no montante original apurado de R\$ 125.000,00, em decorrência da omissão do dever de prestar contas, cujos recursos do Convênio 798/2007 – Siafi 619496 foram integralmente utilizados durante sua gestão.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 0798/2007 (Siafi 619496), cujo prazo para apresentação das contas expirou em 20/2/2015, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração aos seguintes dispositivos: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusula terceira do Convênio 0798/2007

Quanto ao Sr. Afonso Celso Alves Teixeira, sua responsabilidade está limitada à não apresentação da prestação de contas, cujo prazo final, em 20/2/2015, ocorreu na vigência de seu mandato, uma vez que não geriu recursos do convênio, como atestam os extratos bancários de peça 16.

Com efeito, em função da revelia dos responsáveis, não foi possível sanear as irregularidades a eles atribuídas, tampouco elidir o débito imputado ao Sr. Dácio Rocha Pereira. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, devendo-se proceder à condenação do Sr. Dácio Rocha Pereira em débito, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, e aplicar ao Sr. Afonso Celso Alves Teixeira a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revéis os Srs. Afonso Celso Alves Teixeira e Dácio Rocha Pereira, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso I; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Afonso Celso Alves Teixeira (CPF 178.979.713-68), Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MA na gestão 2013-2016;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso I; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MA na gestão 2009-2012, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
50.000,00	10/12/2009
75.000,00	31/5/2010

d) *aplicar individualmente ao Sr. Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MA na gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

e) *aplicar individualmente ao Sr. Afonso Celso Alves Teixeira (CPF 178.979.713-68), Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MA na gestão 2013-2016, a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

f) *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;*

g) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e*

h) *enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde, aos responsáveis e ao Município de Presidente Juscelino/MA, para ciência, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.*